Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 1816/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/02330/2013
PROTOCOLO	**:** 1336377
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
ORDEN. DE DESPESAS	**:** LÚCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS
CARGO DA ORDENADORA	**:** EX-PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 075/2012
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	**:** COMERCIAL MECÂNICA UNIVERSAL LTDA.
PROCED. LICITATÓRIO	**:** CARTA CONVITE N.º 046/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:** AQUISIÇÃO DE PEÇAS DIVERSAS E MÃO DE OBRA PARA RETIFICA COMPLETA DE TRÊS MOTORES UTILIZADOS NO TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DO MUNICÍPIO
VALOR DA CONTRATAÇÃO	**:** R$ 63.768,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE PEÇAS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 075/2012, formalizado entre a ***Prefeitura Municipal de Antônio João*** e ***Comercial Mecânica Universal LTDA.***, objetivando a aquisição de peças diversas e mão de obra para retifica completa de três motores utilizados no transporte escolar de alunos do Município, com valor contratual no montante de R$ 63.768,00 (sessenta e três mil setecentos e sessenta e oito reais).

Para tanto, a modalidade licitatória adotada foi a Carta Convite n.º 046/2012.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu às pp. 277/279 sua Análise ANA – 6ICE – 13962/2013, opinando pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** do procedimento licitatório

e da formalização do contrato administrativo.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.2 DR.JOAOMJ – 2624/2014, concluiu pela ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** das reportadas fases da contratação pública.

Deve-se registrar que os Órgãos de Apoio se manifestaram de tal maneira, tendo em vista que o procedimento licitatório realizado pela Prefeitura Municipal de Antônio João fora feito de maneira irregular, pois no caso em comento, não houve o mínimo necessário para a realização da Carta Convite, contrariando a Súmula n.º 248 do TCU, senão vejamos:

> *"**Súmula n.º 248:** Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei n.º 8.666/1993."*

Ocorre que, o jurisdicionado fora intimado, por meio do Termo de Intimação INT – G.MJMS – 2330/2013, para que apresentasse defesa acerca das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Em sede de Resposta à Intimação, a Ordenadora de Despesas à época, Sr.ª Lúcia Regina da Cruz Butkevicius – Ex-Prefeita Municipal de Antônio João, se manifestou nos autos por meios dos documentos de pp. 302/317, no afã de justificar a legalidade no Procedimento Licitatório realizado.

Ato contínuo, os autos retornaram para o Corpo Técnico da 6ª ICE, que não acatou as justificativas apresentadas pela Ordenadora de Despesas, concluindo, por meio da Análise ANA – 6ICE – 19799/2015 (pp. 326/331), pela ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** do Procedimento Licitatório e da formalização do contrato.

No mesmo sentido se manifestou o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR – MPC – GAB.5.DR.JOAOMJR – 15698/2016 (pp. 333/335), concluindo pela ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que a presente análise recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo (1ª e 2ª fases).

Inicialmente, no que tange à irregularidade apontada pelos órgãos de apoio, qual seja, a ausência de repetição do certame, quando não obtido o número mínimo de 03 (três) propostas apta à seleção, a mesma não deve ser acatada por esta Relatoria.

Realmente, de acordo com o enunciado da Súmula n.º 248 do TCU: "*Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei n.º 8.666/1993*".

Entretanto, no caso em análise, entendo que o jurisdicionado agiu corretamente ao prosseguir com a licitação, ainda que com apenas duas únicas propostas consideradas aptas.

É que a situação aqui observada se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 22, § 7º, da Lei de Licitações, que, se justificadas,

desonera a administração de repetir o Convite.

Vale, inclusive, reproduzir o referido artigo, senão vejamos:

> *"Art. 22. (...)*
>
> *§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.*
>
> *§ 7º Quando, por limitações do mercado ou* ***manifesto desinteresse dos convidados****, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite". grifei*

Como se vê, a despeito do teor da Súmula n.º 248 do TCU, a obrigação de repetir o Convite desaparece quando a Administração, justificadamente, demonstra que a impossibilidade decorreu em razão de limitações do mercado ou manifesto interesse dos convidados.

No caso em comento, observa-se que, por se tratar de um Município de pequeno porte, haja vista que a cidade de Antônio João possui cerca de 8.000 (oito mil) habitantes, dificilmente surgiriam empresas da natureza do objeto da contratação, qual seja, aquisição de peças para retifica de veículos, interessadas em participar do certame.

Ademais, conforme justificado pela Ordenadora de Despesas à época, Sr.ª Lúcia Regina da Cruz Butkevicius, o procedimento licitatório na modalidade de Convite fora estendido à 04 (quatro) empresas, ditas da Comarca de Ponta Porã, a qual pertence o Município e Antônio João, sendo elas:

- Comercial Mecânica Universal LTDA.;
- Faridiesel Bombas Injetoras;
- Lor Auto Peças; e
- Mecânica Lorenzi LTDA.

Entretanto, apenas as empresas Comercial Mecânica Universal LTDA e Faridiesel Bombas Injetoras LTDA foram consideradas habilitadas para participar do certame.

Portanto, em face das justificativas apresentadas pela Ordenadora de Despesas, exonerada está a Administração de repetir o Convite, nos termos do art. 22, § 7º, da Lei n.º 8.666/93.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e contrariando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** do procedimento licitatório Carta Convite n.º 046/2012 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 075/2012 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

Campo Grande/MS, 20 de abril de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Net